

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP E ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019, PROCESSO DE COMPRAS Nº 045/2019.

Referente: Contrarrazões Recurso administrativo Pregão Presencial nº 010/2019.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., em razão do inconformismo com o resultado do Pregão Presencial nº 010/2019.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Portugal, nº 545, 3º andar, sala 02, Jardim São Luiz, CEP: 14020-380, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.613.433/0001-85, denominada nestas contrarrazões de SÃO FRANCISCO, neste ato representado pelo Sr. GUILHERME AUGUSTO BERTOLINO, devidamente qualificado como representante da Licitante na documentação apresentada na etapa de credenciamento para participação no Edital de Pregão Presencial Nº 010/2019, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES aos memoriais do Recurso Administrativo interposto pela UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., doravante denominada RECORRENTE.





Síntese dos fatos:

- 1- No dia 19/09/2019 foi realizado o Pregão Presencial nº 010/2019, referente ao Processo de Compras nº 045/2019;
- 2- Após o recebimento da documentação que deve estar fora do envelope nº 01, estando a documentação em perfeita consonância, comprovando que as licitantes atendem plenamente os requisitos de habilitação previstos no Edital, foi aberto o envelope nº 01, contendo as propostas comerciais, cuja compatibilidade foi examinada pelo Pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio, selecionando os licitantes que participariam do pregão;
- 3- Os dois preços (balizados na média geral) estavam de acordo com o Edital, e as duas propostas foram consideradas válidas;
- 4- Ato contínuo, o Pregoeiro passou a palavra ao Representante da RECORRENTE para que este manifestasse seu interesse em ofertar ou não um lance verbal em valor inferior à proposta comercial apresentada pela SÃO FRANCISCO. Após a fase de lances, a SÃO FRANCISCO sagrou-se vencedora, por apresentar a proposta com menor preço;
- 5- Aberto o envelope nº 2, a documentação da SÃO FRANCISCO foi conferida pelo pregoeiro e pela RECORRENTE, o que resultou em sua admissão integral;
- 6- Após adjudicar o objeto licitado para SÃO FRANCISCO, a RECORRENTE manifestou seu interesse em recorrer do resultado do pregão, alegando que a SÃO FRANCISCO não preenchia os requisitos técnicos para ser a vencedora do certame, sem dar maiores detalhes sobre essa SUPOSTA incapacidade técnica;

B



7- O pregoeiro recebeu a manifestação de interesse recursal da RECORRENTE, e abriu o prazo previsto no edital para a apresentação dos memoriais;

É a síntese!

Cumpre à SÃO FRANCISCO contrarrazoar os fracos argumentos apresentados pela RECORRENTE, verbalmente na própria sessão, e posteriormente complementados por memoriais

De plano, salientamos que a SÃO FRANCISCO respeita os ditames legais e regulatórios, e salienta que a vitória no certame ocorreu de forma tranquila, após uma justa disputa de lances, como deve ser em um pregão presencial.

Acreditamos que a **RECORRENTE** tenha se equivocado no tocante a interpretação do instrumento convocatório, pois elenca como a base de seu recurso o item 4, especificamente o subitem 4.3, a, números I e IX do edital.

Ao examinar O EDITAL, verificamos que a redação é bem diferente do que foi usado como fundamento para o recurso, senão vejamos:

4 DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

4.3 A exibição dos documentos de representação deverá preceder o início dos atos, ficando os originais, ou cópias autenticadas por funcionários da Câmara Municipal, retidos e juntados aos autos.

* NÃO EXISTE LETRA a, TAMPOUCO NÚMERO ROMANOS I e IX.

Segundo a **RECORRENTE**, tal item do edital fundamentaria seu recurso, o que esclarecemos ser integralmente equivocado.

De antemão, em face da fundamentação errada do recurso, além do mesmo ser meramente protelatório, e sem qualquer amparo legal, <u>pleiteamos</u> que o mesmo não seja conhecido, justamente pela falta de respaldo para sua proposição.

Ao verificarmos o hipotético fundamento apresentado pela RECORRENTE, encontramos o texto utilizado como base para o recurso, mas NÃO no edital, mas sim no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

B



Em que pese exista a redação utilizada como fundamento do recurso pela RECORRENTE no termo de referência, apresentamos a redação do item 7.1.19, agora sim do EDITAL, que nos apresenta a seguinte informação:

7.1.19 NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO a empresa deverá comprovar que sua rede credenciada/referenciada possui estabelecimentos e profissionais que apresentam condições de atender, de imediato, ao que pedem os incisos I, II, III, IV, V e IX da alínea "a" do item 4.3 do Termo de Referência (Anexo II).

Complementando a informação acima, ou seja, a de que **NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO, a SÃO FRANCISCO** deverá comprovar o que a **RECORRENTE** alega **PREMATURAMENTE** sobre estar adequado ao termo de referência, apresentamos a redação do item 12 do edital, especificamente o 12.1:

12 DA CONTRATAÇÃO

12.1 APÓS a homologação da licitação, a adjudicatária será convocada, por escrito, para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da convocação, assinar o instrumento contratual, na forma da minuta apresentada no Anexo VIII adaptado à proposta vencedora.

Em que pese o "aparente" zelo da RECORRENTE, tal fiscalização sequer é de sua competência, recaindo esse ônus sobre os ombros da Câmara Municipal.

Além de ser ato que não lhe cabe, o de fiscalizar a rede da Adjudicatária, tal fundamentação de recurso está sendo utilizada em momento errado, pois ainda há trâmites a serem cumpridos, e nem houve a homologação, e sequer a convocação para a adjudicatária assinar o contrato e comprovar os requisitos presentes no anexo II - termo de referência, item 4.3.

Segundo Luiz Flávio Gomes:





O prazo recursal é o lapso temporal, marcado obviamente por um termo inicial e um termo final, ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que há intempestividade tanto no recurso interposto antecipadamente quanto na postergação da prática do ato de recorrer.

E, o chamado recurso prepóstero é aquele recurso extemporâneo interposto antes do termo inicial do

Portanto, <u>o recurso é prepóstero e meramente</u> protelatório, já que na fase do pregão, e na conferência de documentos, assim como nos lances ofertados, a RECORRENTE não foi capaz de vencer a SÃO FRANCISO, e agora procura destilar seu inconformismo com <u>um recurso que visa apenas atrapalhar o processo</u>.

prazo legal para a sua interposição.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, demonstramos claramente que o inconformismo da UNIMED ARARAQUARA, externado pelo seu frágil e prepóstero recurso, não encontra sequer respaldo no instrumento convocatório, carecendo profundamente de amparo legal.

Diante disso, a SÃO FRANCISCO requer que o recurso da RECORRENTE <u>não seja conhecido</u>, por <u>equivocada, e consequentemente</u> <u>ausente fundamentação legal</u>, já que se baseou em dispositivo do termo de referência e não do edital, <u>ALÉM DO RECURSO SER PREPÓSTERO</u>.

De outra forma, o não conhecimento do recurso é medida justa, já que tal fiscalização não cabe à RECORRENTE, e sequer deve ser realizada na fase do pregão, mas sim somente após homologação e convocação.

Logo, <u>as comprovações elencadas no termo de</u> referência, e usadas de forma protelatória e prepóstera pela RECORRENTE, devem ocorrer somente depois de 15 dias úteis da homologação, pois é o tempo legal para a assinatura do contrato.

B



Caso não seja o entendimento pelo não conhecimento do nosso pedido inicial (de não conhecer do recurso por falta de fundamentação), o que cogitamos por mero amor ao debate, pleiteamos que o recurso da interposto de forma protelatória e prepóstero pela RECORRENTE seja improvido em sua totalidade, face à inadequação desse questionamento na atual fase do certame, além da ilegitimidade da RECORRENTE para exercer tal fiscalização.

Assim, como pedido final, após a análise das contrarrazões da SÃO FRANCISCO, apresentadas diante da fraca tentativa recursal da RECORRENTE, que o certame prossiga com a adjudicação e homologação, e após, a convocação para assinatura do contrato, momento em que a SÃO FRANCISCO COMPROVARÁ que preenche todos os requisitos técnicos e legais para contratar com a Câmara Municipal de Araraquara.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.

Cuilherne Bergind